PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 69/2008

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de Agosto, veio alterar a entidade competente para o reconhecimento de fundações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 158.º e no artigo 188.º do Código Civil.

O referido decreto-lei relegou para portaria posterior a definição das regras aplicáveis à instrução dos pedidos de reconhecimento de tais entes colectivos, efectuada pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do Decreto-Lei n.º 161/2007, de 3 de Maio.

Decorre das disposições do Código Civil aplicáveis na matéria que a entidade competente para o reconhecimento de fundações é ainda competente para decidir sobre a modificação de estatutos, bem como sobre a transformação e extinção das fundações.

Neste sentido, e de forma a harmonizar procedimentos, vem a presente portaria instituir e clarificar alguns aspectos formais a observar naqueles procedimentos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do despacho n.º 26 269/2007, de 12 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 16 de Novembro de 2007, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define as regras a observar no procedimento administrativo de reconhecimento de fundações, bem como de modificação de estatutos e ainda de transformação e extinção das mesmas, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 158.º e nos artigos 188.º, 189.º, 190.º e 193.º, todos do Código Civil.

Artigo 2.º

Formalização do pedido

- 1 O pedido é dirigido à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, preferencialmente por via electrónica, através de modelo de requerimento disponibilizado no seu sítio na Internet.
 - 2 O pedido pode ainda ser entregue via postal.
- 3 Quando efectuado por via electrónica, o requerimento é assinado electronicamente e acompanhado da documentação prevista no artigo 3.º
- 4 O envio do requerimento pela via a que se refere o número anterior deve obedecer às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada.

Artigo 3.º

Documentação

- 1 O pedido de reconhecimento é instruído com os seguintes elementos:
- *a*) Cópia da escritura pública de instituição da fundação;
- b) Cópia do testamento, no caso de a fundação ter sido instituída por esta forma;

- c) Memorando descritivo das áreas de actuação da fundação;
- d) Indicação da dotação patrimonial inicial afecta à fundação;
 - e) Relação detalhada dos bens afectos à fundação;
- f) Avaliação do património mobiliário e imobiliário, quando exista, por perito idóneo;
- g) Declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afecto à fundação;
- *h*) Indicação da norma habilitante de instituição da fundação quando um dos instituidores seja uma pessoa colectiva de direito público.
- 2 Os pedidos de autorização de modificação de estatutos e transformação da fundação são instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
 - b) Cópia do regulamento interno, se existir;
- c) Cópia da acta da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de modificação de estatutos ou de transformação da fundação;
- *d*) Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação de proposta de modificação estatutária ou de transformação da fundação.
- 3 O pedido de declaração de extinção é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
 - b) Cópia do regulamento interno, se existir;
- c) Cópia da acta da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de declaração de extinção da fundação;
- d) Documentação comprovativa da actividade desenvolvida pela fundação durante a sua existência;
- e) Comprovativo do cumprimento pela fundação de todas as obrigações legais, nomeadamente fiscais, a que tais entes estão adstritos;
- *f*) Relatório descritivo da evolução e situação patrimonial actual da fundação.
- 4 Na análise dos pedidos referidos nos números anteriores, o órgão instrutor pode, no uso da sua competência na matéria, solicitar outros elementos que entenda necessários para a decisão sobre o requerido.
- 5 Sempre que falte algum dos documentos mencionados nos números anteriores, o órgão instrutor solicita a remessa dos mesmos, o que deve ser feito no prazo de 15 dias.

Artigo 4.º

Pareceres adjuvantes

Na análise dos requerimentos de reconhecimento de fundação, de autorização para modificação de estatutos, de autorização para transformação de fundação e ainda de declaração de extinção de fundação, o órgão instrutor pode, sempre que o entenda necessário, solicitar parecer a entidades governamentais e outras com competências na matéria em questão.

Artigo 5.°

Prazo do procedimento

Salvo casos excepcionais, a decisão final é tomada no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada do pedido

na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 6.º

Norma transitória

Sem prejuízo do formulário electrónico a disponibilizar no sítio na Internet da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, enquanto não existirem as condições técnicas adequadas para a entrega do requerimento por via electrónica, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, o requerimento deve ser entregue por via postal.

Artigo 7.º

Norma subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos procedimentos previstos na presente portaria o Código do Procedimento Administrativo.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lação Costa*, em 17 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 12/2008

Por ordem superior se torna pública em anexo ao presente aviso a nova redacção do Regulamento Sanitário Internacional, adoptada pela 58.ª Assembleia Mundial de Saúde em 23 de Maio de 2005, que se encontra em vigor desde 15 de Junho de 2007, conforme o artigo 22.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde e o parágrafo 2.º do artigo 59.º do referido Regulamento Sanitário Internacional, adoptado em Boston em 25 de Julho de 1969, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1971, aprovado para ratificação e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 299/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 163, 1.º suplemento, de 13 de Julho de 1971.

Direcção-Geral de Política Externa, 3 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Revision of the International Health Regulations

The Fifty-eighth World Health Assembly;

Having considered the draft revised International Health Regulations (1);

Having regard to articles 2, k), 21, a), and 22 of the Constitution of WHO;

Recalling references to the need for revising and updating the International Health Regulations in resolutions WHA48.7 on revision and updating of the International Health Regulations, WHA54.14 on global health security: epidemic alert and response, WHA55.16 on global public health response to natural occurrence, accidental release or deliberate use of biological and chemical agents or radionuclear material that affect health, WHA56.28 on revision of the International Health Regulations, and WHA56.29 on severe acute respiratory syndrome (SARS), with a view to responding to the need to ensure global public health;

Welcoming resolution 58/3 of the United Nations General Assembly on enhancing capacity building in global public health, which underscores the importance of the

International Health Regulations and urges that high priority should be given to their revision;

Affirming the continuing importance of WHO's role in global outbreak alert and response to public health events, in accordance with its mandate;

Underscoring the continued importance of the International Health Regulations as the key global instrument for protection against the international spread of disease;

Commending the successful conclusion of the work of the Intergovernmental Working Group on Revision of the International Health Regulations:

- 1 Adopts the revised International Health Regulations attached to this resolution, to be referred to as the «International Health Regulations (2005)»;
- 2 Calls upon Member States and the Director-General to implement fully the International Health Regulations (2005), in accordance with the purpose and scope set out in article 2 and the principles embodied in article 3;
- 3 Decides, for the purposes of paragraph 1 of article 54 of the International Health Regulations (2005), that States Parties and the Director-General shall submit their first report to the Sixty-first World Health Assembly, and that the Health Assembly shall on that occasion consider the schedule for the submission of further such reports and the first review on the functioning of the Regulations pursuant to paragraph 2 of article 54;
- 4 Further decides that, for the purposes of paragraph 1 of article 14 of the International Health Regulations (2005), the other competent intergovernmental organizations or international bodies with which WHO is expected to cooperate and coordinate its activities, as appropriate, include the following: United Nations, International Labour Organization, Food and Agriculture Organization, International Atomic Energy Agency, International Civil Aviation Organization, International Maritime Organization, International Committee of the Red Cross, International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, International Air Transport Association, International Shipping Federation, and Ofice International des Epizooties;
 - 5 Urges Member States:
- 1) To build, strengthen and maintain the capacities required under the International Health Regulations (2005), and to mobilize the resources necessary for that purpose;
- 2) To collaborate actively with each other and WHO in accordance with the relevant provisions of the International Health Regulations (2005), so as to ensure their effective implementation;
- 3) To provide support to developing countries and countries with economies in transition if they so request in the building, strengthening and maintenance of the public health capacities required under the International Health Regulations (2005);
- 4) To take all appropriate measures for furthering the purpose and eventual implementation of the International Health Regulations (2005) pending their entry into force, including development of the necessary public health capacities and legal and administrative provisions, and, in particular, to initiate the process for introducing use of the decision instrument contained in annex 2;

6 — Requests the Director-General:

- 1) To give prompt notification of adoption of the International Health Regulations (2005) in accordance with paragraph 1 of article 65 thereof;
- 2) To inform other competent intergovernmental organizations or international bodies of adoption of the International